MODELO DE PETIÇÃO

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXTRAJUDICIAL. MODELO BÁSICO COM REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

**Rénan Kfuri Lopes**

COMENTÁRIOS

- O compromisso poderá ser feito através de instrumento público, com os mesmos requisitos constantes do art. 10 da Lei n. 9.307, de 23.09.96.

Por este instrumento particular de compromisso arbitral, de um lado (nome, profissão, estado civil e endereço) e de outro lado (nome, profissão, estado civil e endereço), tem entre si justo e contratado o seguinte:

1. Os contratantes resolveram submeter o seguinte litígio ... à arbitragem na forma da Lei n. 9.307, de 23.09.96, pelo que firmam o presente compromisso arbitral que é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, conforme define o art. 9º[[1]](#footnote-1) do citado dispositivo legal.

2. De comum acordo escolhem como árbitro(s) o(s) senhor(es) ... (nome, profissão e domicílio). Nota: No caso de terem as partes delegado a indicação de árbitros a determinada entidade, identificá-la (inciso II do art. 10)[[2]](#footnote-2).

3. Ajustam que a matéria objeto da arbitragem será ... (descrever aqui o objeto da arbitragem, ou seja, o litígio existente entre as partes).

4. A sentença arbitral (art. 23 da Lei n. 9.307, de 23.09.96)[[3]](#footnote-3), será proferida em ... (indicar o local).

Assim, por estarem justas e contratadas, firmam o presente compromisso, na presença de duas testemunhas a tudo presente, para que este surta seus efeitos legais e de direito.

(Local e data)

(Assinatura das partes ou de quem as represente)

(Assinatura de duas testemunhas)

1. **Art. 9º** O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. **§ 1º** O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. **§ 2º** O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 10.** Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: **II** – o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegarem a indicação de árbitros; (...). [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 23.** A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado. [↑](#footnote-ref-3)